

**Quais as várias fases que um processo de fusão de sociedades comerciais envolve?
(António Morais – Coimbra)**

Em primeiro lugar, para que duas ou mais sociedades venham a fundir-se (junção de duas ou mais sociedades, dando origem a uma entidade jurídica inteiramente distinta delas), ou a incorporar-se (integração de uma ou mais sociedades numa outra, mediante a transferência global do património das primeiras para a sociedade incorporante), é necessário que elaborem conjuntamente um **projecto de fusão**, o qual deverá conter os elementos necessários e convenientes para o perfeito conhecimento da operação visada.

Este projecto deverá ser submetido ao parecer do órgão de fiscalização de cada uma das sociedades envolvidas ou, caso este não exista, cada sociedade participante na fusão deverá promover o exame do projecto de fusão por um ROC ou por uma sociedade de revisores independente de todas as sociedades interveniente. A lei permite a designação de um só destes peritos para todas as sociedades participantes na fusão, competindo, neste caso, essa nomeação à Câmara dos ROC.

Denote-se que, o projecto de fusão deve ser registado, e em seguida, publicar-se anúncio desse registo, devendo ainda proceder-se à convocação da assembleia geral para deliberar sobre a efectivação, ou não, da operação nos termos propostos.

A assembleia geral delibera, na falta de disposição especial, nos termos previstos para a alteração do contrato de sociedade. Para as sociedades em nome colectivo e por quotas exige-se o mínimo de uma maioria de 3/4 dos votos correspondentes ao capital social. Para as sociedades anónimas é necessário a maioria de 2/3 correspondentes às acções representadas na assembleia.

Uma vez aprovado o projecto de fusão, poderá outorgar-se o a **escritura de fusão**, contudo os credores das sociedades nela participantes têm o direito de oposição judicial nos 30 dias seguintes à publicação das deliberações das respectivas sociedades, com fundamento em prejuízos que da fusão derivem para a realização dos seus direitos, desde que os seus créditos sejam anteriores a essa publicação. Refira-se que, a oposição judicial deduzida por qualquer credor impede a inscrição definitiva da fusão no registo comercial até à verificação de algum dos factos expressamente consignados na lei, tais como a oposição do credor vier a ser julgada improcedente, ou tendo sido depositadas na Caixa Geral de Depósitos, ou num estabelecimento de crédito autorizado, as quantias que lhes são devidas. Verificada uma dessas circunstâncias especiais poderá, então, o registo provisório efectuado ser convertido em definitivo. Finalmente, e somente após esta inscrição definitiva se consideram extintas as sociedades fundidas ou incorporadas e ficará devidamente concretizada a fusão.

Refira-se ainda que, paralelamente aos credores, é conferido aos sócios das sociedades participantes o direito de exoneração, desde que na assembleia geral tenha votado contra o

projecto de fusão e desde que exerça esse direito nos 30 dias subsequentes à publicação da deliberação de fusão.

Carla Dias Coelho

Advogada

ccoelho@gesbanha.pt

www.gesbanha.pt